DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4364/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15356/2017
PROTOCOLO	: 1832803
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE MELO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO FUTURA DE MEDICAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA/MS
VALOR ESTIMADO	: R$ 265.979,68
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO FUTURA DE MEDICAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA/MS – ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 44/2017** - (fls. 100-162) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 11/2017** – (fls. 887-900).

O objeto desta licitação é a aquisição de medicamentos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Inocência/MS, conforme consignado no Edital - (fls. 101), estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 13 - (fls. 113).

A *Ata de Registro de Preços n.º 11/2017* (fls. 887-900) foi firmada após a homologação do certame entre o município e os compromitentes nela consignados, tendo como prazo de vigência o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Primeira, tendo como valor total estimado a importância de R$ 265.979,68 (duzentos e sessenta e cinco mil novecentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), de acordo com o constante na Cláusula Sexta (fls. 891-896).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta

primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante Análise Conclusiva *ANA-I2ICE-39982/2017* - (fls. 942-948).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer *PAR-3ªPRC–4504/2018* - (fls. 949-950) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao mérito, que sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 44/2017* (fls. 100-162) atendeu o que dispõe a Lei Federal n.º 10.520/02, o Decreto Municipal n.º 17/2010, bem como aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

As empresas abaixo relacionadas foram as mais bem classificadas no certame e tiveram seus preços registrados em Ata:

Empresa	CNPJ
Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda	02.520.829/0001-40
Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda	03.652.030/0001-70
Moca Comércio de Medicamentos Ltda	03.233.805/0001-73

A *Ata de Registro de Preços n.º 11/2017* (fls. 887-900) decorrente deste procedimento licitatório foi firmada entre o *Município de Inocência/MS* e os compromitentes nela consignados e de acordo com Lei Federal n.º 10.520/02, o Decreto Municipal n.º 17/2010, bem como aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O prazo de vigência desta Ata de Registro de Preços foi estabelecido para o período de 12 (doze) meses, (Cláusula Primeira – fls. 888), estimando-se para a contratação o valor de R$ 265.979,68 (duzentos e sessenta e cinco mil novecentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

O extrato desta ARP foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações (fls. 901-904).

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua *regularidade* e *legalidade*, nos seguintes termos - (fls. 947), *in verbis*:

> *"Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *a) **Regularidade** e **legalidade**, do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 44/2017** realizado pelo **Município de Inocência** (CNPJ nº 03.342.938/0001-88) e o **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 11.095.923/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*
>
> *b) **Regularidade** e **legalidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 11/2017** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Inocência** (CNPJ nº 03.342.938/0001-88) o **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 11.095.923/0001-90) e as empresas: **Dismater Comércio de Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ nº 02.520.829/0001-40), **Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ nº 03.652.030/0001-70), **Moca Comércio de Medicamentos Ltda** (CNPJ nº 03.233.805/0001-73), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno."*

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 949-950):

> *"Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas entende que o procedimento licitatório e a formalização da presente ata estão em conformidade com a legislação vigente, motivo pelo qual opina pela **regularidade e legalidade**, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno TC/MS."*

Examinando o processo, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que os elementos norteadores dos atos processuais desenvolvidos nesta fase – procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços em apreço – conduzem ao raciocínio pela *regularidade* e *legalidade*, passíveis de aprovação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II e IV, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 44/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 11/2017** firmada entre o **Município de Inocência/MS**, CNPJ/MF n.º 03.342.938/0001-88, por intermédio do Pregoeiro Oficial devidamente

autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor José Arnaldo Ferreira de Melo, CPF/MF nº 237.575.401-82, e o **Fundo Municipal de Saúde**, CNPJ nº 11.095.923/0001-90, representado por seu Secretário Municipal de Saúde, Senhor Wander Fábio Dias Junqueira, CPF nº 019.507.501-32, como compromissário, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator